



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Da 12/12/1997
C	<i>Solutiva</i>
	Rubrica

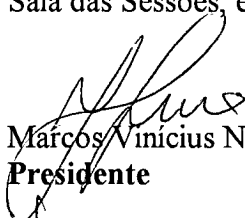
**Processo** : 10830.003750/95-77  
**Sessão** : 11 de junho de 1997  
**Acórdão** : 202-09.274  
**Recurso** : 100.903  
**Recorrente** : CARIOCA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP

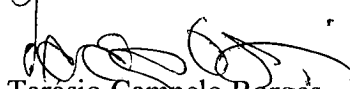
**IPI - GLOSA DE CRÉDITOS** - São indevidos os créditos oriundos de erros sistemáticos, sempre a maior, nos totais dos créditos do Livro Registro de Entradas de Mercadorias. **DÉBITOS LANÇADOS E NÃO DECLARADOS** - Cabível o lançamento do tributo referente aos débitos não declarados, provenientes de erros sistemáticos, sempre a menor, nos totais dos débitos do Livro Registro de Saídas de Mercadorias. **INFRAÇÃO QUALIFICADA** - Restando provada a existência de infração qualificada, é de se manter a multa prevista no inciso III do artigo 364 do RIPI/82. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CARIOCA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Tarasio Campelo Borgès  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Roberto Velloso (suplente), Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

/OVRS/



**Processo** : 10830.003750/95-77

**Acórdão** : 202-09.274

**Recurso** : 100.903

**Recorrente** : CARIOCA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário contra a Decisão que julgou parcialmente procedente o lançamento de ofício objeto do Auto de Infração, Quadros Demonstrativos, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Encerramento de Ação Fiscal e demais Documentos, de fls. 01/78.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a Decisão recorrida de fls. 6335/6340:

“Trata-se de exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 19/20, re-ratificado às fl. 6.261/6.326, após atendimento do pedido de diligência de fls. 6.257/6.259, por insuficiência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, pela impugnante, decorrente de alterações sistemáticas, para maior, dos totais de créditos do Livro Registro de Entradas de Mercadorias e, para menor, do totais de débitos do Livro Registro de Saídas de Mercadorias, resultando na apuração de IPI devido inferior a aquele efetivo.

Inicialmente foram lançadas as penalidades contidas nos incisos II e III do artigo 364 do RIPI/82, respectivamente para os fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração compreendidos entre jul/90 a jun/91 e jul/91 a mar/95, o que implicou em considerar que somente a partir de jul/91, ou seja, após 12 meses, a conduta da reclamante seria dolosa e sujeita à sanção do inciso III do art. 364 acima citado.

Tal enquadramento foi contudo revisto após diligência determinada por esta Delegacia de Julgamento com a **re-ratificação do feito fiscal**, oportunidade em que o autor do feito estendeu a sanção do inciso III do artigo 364, do RIPI/82 para todos os períodos de apuração compreendidos no Auto de Infração, considerando, portanto, que os atos fraudulentos perpetrados pela atuada foram todos dolosos.

Reaberto o prazo para a defesa, a atuada apresenta, tempestivamente, impugnação de fl. 6.332/6.333, onde ratifica a impugnação anterior, de 04/10/95 (fl. 6.221/6.276), em todos os seus termos e atos. Nesta, apresenta em sua defesa resumidamente os seguintes pontos:



**Processo** : 10830.003750/95-77  
**Acórdão** : 202-09.274

. que o auto é discutível pois no lançamento do imposto não foram considerados os recolhimentos por ela efetuados anteriormente, bem como que teriam sido glosados todos os créditos do imposto, como se indevidos fossem;

. que discorda do modo como foi apurada a infração, dos valores glosados, da atualização monetária mediante variados índices e das multas qualificadas lançadas;

. que necessita de perícia técnica, uma vez que sua defesa foi prejudicada pelas dificuldades em verificar a veracidade dos fatos narrados e a correta aplicação das atualizações monetárias.”

A autoridade monocrática assim ementou sua decisão:

**“IMPOSTO S/ PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

**Insuficiência no recolhimento do Imposto**

*Imposto lançado nas Notas Fiscais e não recolhido mediante o artifício doloso de adulteração sistemática das somas dos livros de Registro de Entradas e de Saídas de Mercadorias, com reflexos no Livro Registro de Apuração do Imposto, sempre em prejuízo do Tesouro Nacional.*

*Procedimento fraudulento sancionado com a multa qualificada do art. 364, inc. III, do RIPI/82, a qual, com o advento da Lei nº 9.430/96, art. 45, ficou reduzida para 150%.*

***EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE”.***

Recurso Voluntário é interposto em 25.02.97, onde a recorrente limita-se a transcrever *ipsis litteris* (às fls. 6.366 a 6.370) suas razões iniciais, acrescentando críticas ao trabalho do fiscal autuante, sob o fundamento de que a própria autoridade julgadora de primeira instância o reformou alegando cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento da perícia requerida.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a PFN apresentou contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



**Processo** : 10830.003750/95-77

**Acórdão** : 202-09.274

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, entendo que o indeferimento do pedido de perícia formulado na fase de impugnação não configurou o alegado cerceamento do direito de defesa da ora recorrente.

Com efeito. O objeto da perícia requerida já encontra-se fartamente demonstrado nos 32 (trinta e dois) volumes que compõem o presente processo, onde se encontram as cópias dos Livros Fiscais de Entradas e de Saídas de Mercadorias e do Livro Registro de Apuração do IPI.

Ademais, o pedido de perícia formulado na fase de impugnação não cumpriu as exigências do § único do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/93, a saber:

*“Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário.*

*Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço do seu perito.”*

No mérito, a decisão recorrida também é irreparável.

Os documentos acostados aos autos são provas insofismáveis de que a ora recorrente fez uso de artifício doloso - infração qualificada - alterando, sistematicamente, sempre para maior, os totais de créditos do Livro Registro de Entradas de Mercadorias e, sempre para menor, os totais de débitos do Livro Registro de Saída de Mercadorias, simulando uma apuração de IPI inferior ao montante legalmente devido, conforme demonstrativo dos créditos glosados e dos débitos lançados e não declarados de fls. 11/13.

A ora recorrente, em nenhuma fase do processo, acostou aos autos sequer um demonstrativo capaz de infirmar a exigência fiscal.

Quanto às infundadas críticas ao trabalho do autuante, cabe ressaltar que grave equívoco foi cometido não por ele, mas pelos patronos da ora recorrente ao aduzirem que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10830.003750/95-77

**Acórdão** : 202-09.274

lançamento de ofício penalizou a ora recorrente no dobro do valor da multa imposta pelo legislador, fundamentados apenas no fato de que o mesmo foi julgado parcialmente improcedente na primeira instância administrativa.

A decisão recorrida julgou parcialmente procedente a exigência fiscal “*para reduzir ex vi legis* a multa de ofício ao percentual de 150%”, ou seja: foi aplicado o princípio da retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II, letra “c”, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430, de 27.12.96, cujo artigo 44, inciso II, reduziu a multa de ofício, prevista no inciso III do artigo 364 do RIPI/82, para 150%.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997

TARÁSIO CAMPELO BORGÊS